

Registro: 2016.0000582949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059415-21.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL - CEBUDV.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente), HAMID BDINE E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 11 de agosto de 2016

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento n.º 2.059.415-21.2016.8.26.0000

Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Agravado: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGERAL -

CEBUDV

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 33.857

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com dano moral. Cumprimento de sentença. Decisão que, em razão de hipóteses apresentadas pelo agravado, determinou que a agravante cumprisse o determinado na r. sentença, sob pena de crime de desobediência, com majoração da multa diária. Reforma.

- Decisão que pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos e que a decisão judicial alcance qualquer relação existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Inadmissibilidade.
- A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais, que se aplica, também, em casos envolvendo a Internet, artigo 1º do Código de Processo Civil. Agravo provido.
- 1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente pela ré da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano



moral, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 19, que determinou à agravante dar cumprimento à sentença, no prazo de 48 h, sob pena de responder pelo crime de desobediência, bem como majorou a multa para R\$10.000,00 por dia.

Alega a agravante que a interlocutória amplia o comando judicial inibitório proferido pelo e. Tribunal de Justiça, para responsabilizar a Google por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos e para que a determinação judicial alcance qualquer relação jurídica existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Relata que durante a fase de conhecimento em nenhum momento a parte agravada suscitou eventual descumprimento da ordem judicial confirmada no v. acórdão, nem mesmo apresentou requerimento no sentido de que a Google deveria ser responsabilizada por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos, ou mesmo fosse compelida a observar o comando judicial brasileiro em qualquer relação jurídica existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Acrescenta que na fase de execução o agravado passou a defender que o comando judicial expedido por este e. Tribunal não estaria sendo cumprido pela Google, pois para ele mostra-se possível e até mesmo necessária a expansão da amplitude da tutela jurisdicional a ele conferida para todo o mundo, como se o direito brasileiro fosse aplicável a qualquer relação jurídica constituída em qualquer lugar do planeta. Expõe a agravante que os usuários da internet que acessam o YouTube do Brasil estão impossibilitados de visualizar o conteúdo reputado infringente pelo Juízo a quo, pois o bloqueio realizado é seguro e confiável, o que fora confirmado no v. acórdão. Esclarece que o acesso a determinado conteúdo disponível no YouTube comporta divisão, e o que é mais importante, indisponibilização com base no critério da territorialidade, sendo certo que o próprio agravado confessa não ser possível efetivar as tentativas de acesso ao conteúdo a partir do Brasil, ao



menos por intermédio de métodos ilícitos. Ressalta que comando inibitório, mesmo que com o objetivo de impedir a divulgação de conteúdo difamatório, têm eficácia restrita aos limites territoriais do Estado que proferiu; pessoas residentes em território estrangeiro não podem ser atingidas pela medida inibitória. Não há jurisdição sem fronteiras. Afinal requer a concessão do efeito suspensivo, vez que há prova robusta de que cumprira integralmente a decisão judicial, assim como se encontra à mercê das sanções civis e criminais, com o consequente provimento do recurso.

Processado o recurso com outorga do efeito suspensivo, fls. 1.046.

O agravado apresentou contraminuta, rebatendo integralmente a pretensão recursal, fls. 1.050/1.070.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

A r. sentença julgara improcedente a ação, mas, em sede de apelo, houve o provimento em parte, com a determinação de remoção dos vídeos indicados na petição inicial e fornecimento dos dados cadastrais e registros eletrônicos do autor dos atos ilícitos.

Tais determinações foram cumpridas pela recorrente, não tendo a agravada comprovado o contrário, ou a notícia de atraso.

3. Em sede de execução o agravado começou a formar a tese de que *um usuário que hipoteticamente acessar a internet de outro país, ou mesmo a partir de métodos antijurídicos que possibilitariam o acesso no Brasil poderá acessar o conteúdo reputado infringente pela determinação judicial inibitória expedida no Brasil.*

O agravado expusera que *valendo-se de uma simples* ferramenta de 'web proxy', que permite a navegação anônima na Internet, ou seja, que o conteúdo seja acessado como se o usuário se conectasse de outra parte do mundo, verifica-se que todo o conteúdo permanece ativo no site da executada.', fls. 1.035.



Acrescenta, ainda, que a agravante possui plena capacidade técnica para remover o acesso ao vídeo de outros países e não somente no Brasil, sem que isso seja configurado como abuso ou invasão de outras jurisdições, uma vez que decisão liminar já havia determinado a remoção dos vídeos do site YouTube. E mais adiante acrescenta: A ordem judicial é expressa em determinar a remoção do vídeo do Youtube, e não apenas da página brasileira, fls. 1.036.

O agravado alega que *a transnacionalidade do serviço* oferecido via Internet não pode constituir uma escusa para que fornecedores fisicamente radicados em outro país cumpram com as obrigações ditadas pela lei do país em que se dá a prestação dos serviços.

Diante de tais argumentações, a interlocutória pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo, com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos, e que a decisão judicial alcance qualquer relação jurídica existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo.

4. Observa-se e destaca-se, no entanto, que em sede de embargos fora decidido que *apesar da requerida constituir-se uma empresa global, este juízo apenas detém jurisdição sobre o território nacional, tal como previsto no artigo 1º do Código de Processo Civil.*

Ante tal cenário, após rever melhor as circunstâncias do caso concreto, constata-se que este juízo não detém jurisdição para determinar que o vídeo indicado na inicial não seja divulgado em território estrangeiro, tal como Colômbia e Alemanha, sob pena de transpor o âmbito de sua competência e incidir em violação da soberania dos demais países, bem como violar o princípio da igualdade entre Estados e auto determinação dos povos que devem reger as relações internacionais, conforme disposto no artigo 4º, incisos III e V da Constituição Federal, fls. 943/944.

Ademais, o Judiciário não julga com base em hipóteses. Há que se apresentar o fato para que o direito seja aplicado.



A agravante noticia que os usuários da internet que acessam o You Tube a partir do Brasil encontram-se impossibilitados de visualizar o conteúdo objeto do litígio, sendo seguro e confiável o bloqueio realizado.

Destarte, como já exposto, o cumprimento da ordem judicial fora reconhecido por este Tribunal durante a fase de conhecimento, não tendo o agravado interposto qualquer recurso demonstrando a necessidade de remoção global do conteúdo, portanto, não há que se falar em crime de desobediência.

No mais, a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a alteração de conteúdos em outros países; ela não pode atingir a produção e circulação de informações e conteúdos em outros Estados soberanos.

Por fim, ordem judicial que extrapola a esfera jurídica das partes deve ser interpretada em caráter restritivo, não sendo possível a extensão nesta fase processual, qual seja, cumprimento de sentença, devendo haver a extinção desta fase.

5. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA RELATOR

R249